



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
16/05/2018
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.122 DE 15 DE MAIO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Inclui e altera dispositivos da Lei nº 10.134/2013 que trata sobre a exigência de material didático pelas escolas da rede particular de ensino básico e médio do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar, acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Ao final do ano letivo, o estabelecimento de ensino deverá fornecer um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar exigido dos pais ou do responsável pelo aluno, independentemente da forma de recebimento.

§ 1º Em caso de não utilização total ou parcial, o estabelecimento de ensino deverá devolver o material didático-escolar excedente, *pro rata* por aluno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo.

§ 2º A devolução do material didático-escolar do aluno que tiver optado por fazer pagamento da taxa de material deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo:

I – em dinheiro, em quantia correspondente à multiplicação dos itens não utilizados pelo valor do respectivo item informado no início do ano letivo, em conformidade com o parágrafo único do art. 3º; e

II – na forma do § 1º, se o estabelecimento de ensino comprovadamente já tiver adquirido os itens objeto de devolução.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º O dispositivo neste artigo também se aplica em caso de saída antecipada do aluno durante o ano letivo, independentemente da causa deflagradora.”

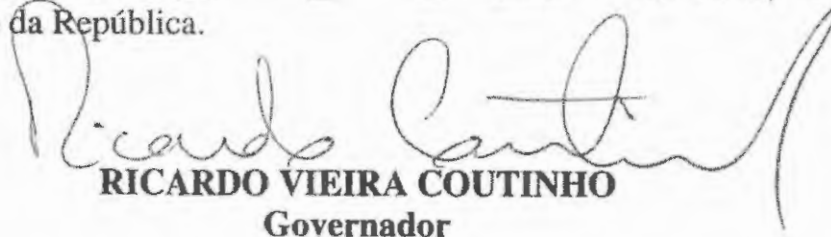
Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de maio de 2018; 130º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 16 / 05 / 2018
Veto Jucá 501
Serência Executiva de Registro de Atas
registro da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ter inconstitucionalidade, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.661/2017, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “Inclui e altera dispositivos da Lei nº 10.134/2013 que trata sobre a exigência de material didático pelas escolas da rede particular de ensino básico e médio do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

Embora possa compreender, em princípio, as razões que inspiraram o ilustre Dep. Frei Anastácio — provavelmente motivado por práticas abusivas de algumas escolas particulares —, examinei a propositura quanto à praticidade e exequibilidade de seu conteúdo normativo, bem como se atendia aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. E ao fazer essa análise, cheguei à conclusão de que deveria vetar parcialmente o projeto de lei nº 1.661/2017.

Veto ao arr. 2º:

O art. 2º do PL nº 1.61/2017 pretende incluir o art. 6º-A na lei nº 10.134/2013. O dispositivo é o seguinte:

“Art. 6º-A. É vedado ao estabelecimento de ensino condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido.”



ESTADO DA PARAÍBA

Infere-se do texto que a escola não poderá privar o aluno de participar das atividades escolares mesmo que ele não entregue/adquira o material didático ou que não os possua.

Na forma como redigido, por comportar variedades indiscriminadas de casos, o dispositivo pode ocasionar situações não administráveis por parte gestão escolar, prejudicando o processo pedagógico e as atividades dos demais alunos.

Como na justificativa do PL nº 1.661/2017 não há qualquer defesa desse dispositivo, restou-me a jurisprudência para embasar meu entendimento. Na pesquisa realizada, encontra-se muito pouco sobre esse tema. Nos posicionamentos encontrados, todavia, ficou evidenciado que a escola não comete ilegalidade “ao condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido”. Vejamos:

(TJPA-0067502) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. **DANO MORAL INEXISTENTE**. MERO ABORRECIMENTO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS, DANDO-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO E IMPROVIMENTO AO ADESIVO. À UNANIMIDADE. 1. (...). 2. O mero aborrecimento ou dissabor comuns no dia a dia das pessoas, não enseja dano moral. 2.1. **A atitude do estabelecimento educacional que impede o educando de realizar avaliação de dada disciplina ante a falta de material didático, previamente estabelecido para a realização do exame, não constitui dano moral**, principalmente se, depois, oportuniza a realização de nova prova. 3. Se a parte não carrega aos autos, elementos concretos da ocorrência de pressuposto dano material, mostra-se descabida a indenização a esse título. (Apelação nº 00007254320048140051 (164799), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Roberto Gonçalves de Moura. j. 05.09.2016, DJe 25.11.2016).



ESTADO DA PARAÍBA

Veto ao arr. 3º:

O art. 3º do PL nº 1.661/2017 pretende dar nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.134/2013. Permitam-me comparar o atual art. 5º com a nova proposta de redação, isso vai permitir melhor compreensão do porquê do veto.

Redação atual do art. 5º da Lei nº 10.134/2013	Nova redação proposta para o art. 5º
Art. 5º A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não se ultrapasse em mais <u>de 20% (vinte por cento)</u> o quantitativo originalmente solicitado.	Art. 5º A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não se ultrapasse em mais <u>de 30% (trinta por cento)</u> o quantitativo originalmente solicitado.
Parágrafo único. O estabelecimento de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no <i>caput</i>	Obs.: o parágrafo único deixa de existir. Caso de revogação tácita.

Creio que a alteração é prejudicial ao aluno.

Primeiro, ao elevar o percentual de alteração da lista de material de 20% para 30%, amplia-se injustificadamente a margem de manobra por parte da escola em detrimento dos alunos, pois ficarão numa insegurança durante todo o ano letivo.

Por fim, penso que a revogação do parágrafo único é prejudicial para o aluno, pois exclui uma cláusula que responsabilizava o estabelecimento de ensino pelo custo do material que ultrapassasse o percentual de 20% da lista original.

Assim, em nome do interesse público, é mais razoável manter a redação atualmente vigente.



ESTADO DA PARAÍBA

Veto ao arr. 4º:

As sanções estabelecidas no art. 4º, que altera o texto do art. 7º da Lei nº 10.134/2013, são desproporcionais quando aplicadas ao caso concreto. Vejamos:

PL nº 1.661/2017

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o estabelecimento de ensino às penalidades previstas na legislação relativa aos direitos do consumidor, além de multa entre 2.000 (duas mil) e 8.000 (oito mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) por aluno.”

Consoante o citado dispositivo, a multa mínima é estabelecida em 2.000 UFR/PB, isso corresponde a aproximadamente R\$ 95.780,00 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta reais) por aluno.

Portanto, hipoteticamente, se uma determinada escola com trezentos alunos matriculados descumprir as medidas propostas pela lei nº 10.134/2013, o estabelecimento seria obrigado a arcar com pelo menos R\$ 28.734.000,00 (vinte e oito milhões, setecentos e trinta e quatro reais) de multa.

Dessa forma, mais uma vez, penso que é melhor manter a atual redação do art. 7º. Por esse dispositivo, usa-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para aplicar eventuais multas aos infratores da Lei nº 10.134/2013. O CDC impõe critérios mais razoáveis para dosimetria da pena de multa, sopesando dados relativos à gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor e, notadamente, dos princípios da



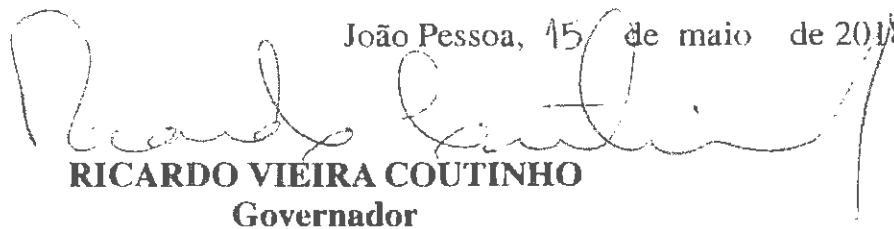
ESTADO DA PARAÍBA

proporcionalidade e da razoabilidade (ver art. 57 do CDC¹).

Importante também ressaltar que há em nosso ordenamento jurídico vigente algumas normas que visam proteger o consumidor para casos de natureza semelhante. Como por exemplo, a Lei Nacional nº 9.870/1999 (§7º do art. 1º), que dispõe sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 1.661/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de maio de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

¹ Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.